



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 6.187, DE 2025

Altera a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para determinar a inclusão das informações no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais a partir da condenação em primeira instância.

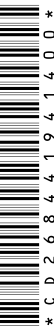
**Autor:** Deputado CARLOS JORDY

**Relator:** Deputado GUSTAVO GAYER

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.187, de 2025, de autoria do nobre Deputado Carlos Jordi, altera a Lei nº 14.069, de 2020, a qual cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. O aperfeiçoamento pretendido refere-se à inclusão de parágrafo único ao art. 2-A da Lei, incluído pela Lei nº 15.035, de 2024, que institui o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, a fim de determinar a inclusão do nome completo e do número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) no referido Cadastro a partir da condenação em primeira instância.

Apresentado em 4 de dezembro de 2025, o Projeto foi despachado às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.





O projeto não possui apensos e não recebeu emendas no prazo regimental de cinco sessões aberto em 4 de março do corrente ano.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

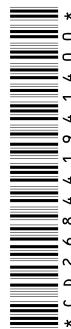
Conforme estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XVI, alínea “c”, cabe a esta Comissão aferir o mérito de proposições que discorram sobre proteção a vítimas de crime e suas famílias, o que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em análise. O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito, segundo a vocação temática da CSPCCO, e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

O Projeto de Lei nº 6.187, de 2025, de autoria do nobre Deputado Carlos Jordy, propõe alteração na Lei nº 14.069/2020 para antecipar a inclusão de dados (nome completo e CPF) no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais para o momento da condenação em primeira instância, mantendo-os disponíveis por 10 anos após o trânsito em julgado.

No mérito, sob a ótica da segurança pública, a proposição merece prosperar. Estamos diante de uma proposta que separa os homens dos meninos, os que defendem a família dos que passam pano para o que há de mais abjeto na nossa sociedade. O Deputado Carlos Jordy, com a coragem que lhe é peculiar, traz à luz uma falha que deixa nossos filhos e netos à mercê de monstros.

Essa falha, contudo, não foi do legislador, mas do desgoverno atual, que, à época da promulgação da Lei nº 15.035/2024, que criou o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, vetou o parágrafo único do art. 2º-A, por alegar que a extensão de prazo além do período de cumprimento da pena feriria princípios e normas constitucionais.

O que estamos discutindo aqui é o direito de um pai saber se quem mora ao lado ou quem frequenta o parque é um predador sexual. É inacreditável que, por conta de um veto desse governo que parece ter alergia à justiça, tenhamos um cadastro que não funciona porque supostamente viola





princípios e normas constitucionais. Os direitos e garantias também constitucionais de vítimas e de potenciais vítimas são, portanto, esquecidos em favor da suposta “integridade moral” de condenados. Não há racionalidade, não há interpretação de princípios constitucionais, o que há sempre é uma opção consciente por defender aqueles que agridem a ordem pública e a segurança da sociedade.

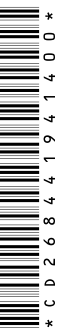
A proposição apresentada pelo Deputado Jordy reveste-se de mérito especial por ter dobrado a aposta em relação dispositivo vetado em 2024. Se, no Projeto de Lei ao qual se interpôs o veto, a opção foi pela inclusão das informações após o trânsito em julgada da sentença penal condenatória, no Projeto em análise pretendemos que as informações constem do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais desde a condenação em primeira instância.

O direito à presunção de inocência, como qualquer outro direito fundamental, não é absoluto e deve ser flexibilizado quando em colisão com o dever constitucional do Estado de garantir, com "absoluta prioridade", o direito da criança à vida e à segurança, nos termos do art. 227 da Constituição. Ademais, o Cadastro Nacional de Pedófilos não deve ser visto como uma extensão da pena, mas como uma medida administrativa de cautela e transparência. A publicidade da condenação em primeira instância serve para alertar a sociedade e prevenir novos abusos durante o período em que o réu aguarda o julgamento de recursos.

Ante o exposto, votamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.187, de 2025, com emenda anexa, e instamos os nobres pares para que votem em mesmo sentido.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado **GUSTAVO GAYER**  
Relator





**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 6.187, DE 2025**

Altera a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para determinar a inclusão das informações no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais a partir da condenação em primeira instância.

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº**

Renumere-se o parágrafo único do art. 2º-A da Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, com redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6.187, de 2025, para § 2º.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado **GUSTAVO GAYER**  
Relator

Apresentação: 02/06/2026 17:02:16.840 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 6187/2025  
**PRL n.1**

